

O casamento e o divórcio no direito internacional privado: análise da jurisprudência brasileira de direito de família

Ezequiel da Silva Bernardo

Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas

Adriano Fernandes Ferreira

Professor de Direito Internacional da Universidade Federal do Amazonas, graduado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá, mestre em Direito pela Universidade Gama Filho, doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilla la Mancha (Espanha) e pós-doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela (Espanha), e Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela (Espanha).

DOI: 10.47573/aya.5379.2.74.19

RESUMO

A globalização e a conseqüente migração humana promoveu uma miscelânea de culturas, de povos e uma relativização dos limites territoriais, conferindo uma nova configuração às relações civis, tornando-se frequente o casamento no exterior, o casamento realizado entre pessoas de nacionalidades diferentes ou de pessoas residentes em territórios diferentes. A legislação brasileira vigente não consegue abordar todas as questões do cotidiano e, muitas vezes, não apresenta soluções para determinadas questões, principalmente quando esbarram nos limites territoriais, emergindo, assim, a necessidade de um direito internacional que resolva conflitos de ordem privada, de forma a indicar o direito aplicável, no caso das pessoas envolvidas possuírem nacionalidades e domicílios diferentes. O presente artigo tem o objetivo de ilustrar e distinguir questões recorrentes envolvendo conflitos de competência e de leis concernentes ao casamento e ao divórcio no Direito Internacional Privado, através da análise de casos multijurisdicionados de Direito de Família. A amostra do estudo contemplou duas decisões coletadas dos Tribunais de Justiça do Brasil, nas quais se discutiu, concomitantemente, conflitos de competência internacional e de direito material aplicável na área indicada.

Palavras-chave: direito internacional privado. competência internacional. conflito de leis. casamento no exterior e divórcio.

ABSTRACT

Globalization and consequent human migration promoted a miscellany of cultures, of peoples and a relativization of the territorial limits, giving a new configuration to the civil relations, becoming frequent the marriage in foreign countries, the marriage realized between people of different nationalities or people resident in different territories. Current brazilian legislation fails to address all issues of daily life, and often does not provide solutions to particular issues, especially when they run up against territorial boundaries, thus giving rise to the need for an international law to resolve conflicts of a private nature, aiming to indicate the applicable law, where the persons involved have different nationalities and domiciles. This article aims to illustrate and distinguish recurring issues involving conflicts of jurisdiction and laws concerning marriage and divorce in private international law, through the analysis of multijurisdictional cases of family laws. The sample of this study contemplated two decisions collected from the brazilian Justice Courts, in which, concurrently, conflicts of international jurisdiction and of material law applicable in the indicated area were discussed.

Keywords: private international law. international competence. conflict of laws. foreign marriage and divorce. assets sharing.

INTRODUÇÃO

O casamento é a forma legal pela qual o homem constitui família, desde os tempos mais remotos, possuindo importância não só no direito interno, como também no direito internacional privado. Sua natureza jurídica ainda é bastante discutida, podendo ser considerado um instituto, regido e regulamentado por normas de ordem pública, que estabelecem direitos e deveres aos cônjuges, conforme enuncia a teoria institucionalista – ou um contrato, isto é, um negócio jurídico

que necessita da manifestação de vontade – para aqueles que defendem a teoria contratualista, ou ainda, ambos– como alegam os defensores da teoria eclética.

Costa (2013) destaca que a globalização e a conseqüente migração humana promoveram uma miscelânea de culturas, de povos e uma relativização dos limites territoriais, conferindo uma nova configuração às relações civis. Por conseguinte, tornou-se frequente o casamento no exterior, o casamento realizado entre pessoas de nacionalidades diferentes ou de pessoas residentes em territórios diferentes, bem como a dissolução dele, sendo comum a ocorrência de disputas que envolverão aspectos dos mais diversos ordenamentos jurídicos no plano internacional.

Diante dessa nova realidade, emergiu a necessidade de normas de direito internacional que resolvam esses conflitos de ordem privada decorrentes daquelas relações de direito de família, de forma a indicar o direito aplicável, no caso das partes envolvidas possuírem nacionalidades e domicílios diferentes, uma vez que a legislação brasileira vigente não consegue abordar todas as questões do cotidiano e, muitas vezes, não apresenta soluções para determinadas questões, principalmente quando esbarram nos limites territoriais e no conflito interespacial de leis.

Em face da normatização insuficiente acerca dos casos de relações jurídicas consumadas no exterior, coube à jurisprudência dos tribunais brasileiros estabelecer diretrizes para dirimir os conflitos decorrentes da conexão entre sistemas jurídicos diferentes, no âmbito internacional, no que se refere aos requisitos da ação de divórcio litigioso de matrimônios realizados em países estrangeiros, e quanto à prevalência de normas regulatórias das relações jurídicas plurinacionais em Direito de Família, o que acarreta discussões acerca da maneira como são encarados e resolvidos os conflitos interespaciais, a partir do que dispõem as leis internas.

Tendo tudo isso em vista, o presente artigo visará, por meio de estudo de dois casos multijurisdicionados, ilustrar e distinguir os tipos de questões recorrentes envolvendo conflitos de competência e de leis, em casos de divórcio litigioso de casamentos realizados no exterior, a partir das regras estabelecidas pelo Direito Internacional Privado, demonstrando as soluções oferecidas pelas Cortes de Justiça brasileiras.

No presente estudo, selecionou-se a amostra a partir da busca na jurisprudência de Tribunais de Justiça das Unidades da Federação do Brasil, que contivessem problemas simultâneos de conflito de competência e direito material aplicável, sendo a análise qualitativa distribuída em torno da temática do divórcio litigioso de casamentos realizados no exterior. Escolheu-se, assim, 2 (dois) casos a serem analisados qualitativamente a partir das seções subsequentes, método semelhante ao empregado em outros estudos acerca do tema em questão.

Procurou-se relatar de forma sucinta os fatos constantes nas decisões, por meio de uma breve síntese narrativa, seguida da discussão de competência e conflitos espaciais de leis.

CASAMENTO NO EXTERIOR E O DIVÓRCIO

O casamento é a forma legal pela qual o homem constitui família, desde os tempos mais remotos, possuindo importância não só no direito interno, como também no direito internacional privado. Sua natureza jurídica ainda é bastante discutida, podendo ser considerado um instituto, rígido e regulamentado por normas de ordem pública.

Assim, o casamento é o ato solene pelo qual se unem, estabelecendo íntima comunhão de vida material e espiritual e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer, sob determinado regime de bens (OLIVEIRA, 1980, p. 9).

O casamento no Brasil é disciplinado pelo Código Civil, o qual preceitua ser um instituto pautado pela igualdade de direitos e deveres, no qual duas pessoas passam a viver em plena comunhão, uma vida em família, com igualdade de direitos e deveres, estando os mesmos responsáveis mutualmente pelo ônus inerentes à família estabelecida, sendo dissolvido mediante o divórcio.

No tocante ao divórcio, Medina (2013) o define como a dissolução do vínculo conjugal, declarada pela via legal, operada em vida dos cônjuges. É, portanto, o único instituto legal criado para extinguir o vínculo matrimonial, podendo ser consensual ou litigioso, a depender da existência ou não de mútuo consentimento dos cônjuges.

Quando as questões atinentes ao casamento e o divórcio envolvem pessoas de diferentes nacionalidades, a questão passa a ser disciplinada por normas do Direito Internacional Privado, de acordo com o artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“Artigo 7º. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome e a capacidade e os direitos de família.

§1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º/08/1957).

§3º Tendo o nubente domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio, a lei do primeiro domicílio conjugal.

§4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílios, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apos-tile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977).

§6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.036, de 2009).

§7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.”

Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, adotou-se na legislação nacional o princípio da *lex domicilii*, na disciplina dos efeitos do casamento entre pessoas de nacionalidades diversas, isto é, prevalece a lei do local do domicílio dos cônjuges, sendo esta que regerá

tanto o casamento quanto o divórcio.

Segundo Moura (2020), o domicílio é o elemento principal no qual várias doutrinas caracterizam como o centro de gravidade da relação, e por consequência, acaba sendo o direito da sede da localização da relação matrimonial, com destaque para o fato de que os países que mais adotam esse entendimento são os que recebem muitos imigrantes.

No que diz respeito ao divórcio de cônjuges de nacionalidades diversas, quando um deles é brasileiro, aplica-se, em regra, o previsto no artigo 7º, §6º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, transcrito anteriormente, que assevera ser o divórcio reconhecido no Brasil somente depois de um ano da data da sentença, e do documento comprobatório do trânsito em julgado da sentença estrangeira, sendo dispensável essa exigência no caso do divórcio consensual.

À vista da importância da jurisprudência pátria acerca dos requisitos de validade do casamento realizado no exterior e o divórcio, pretende-se expor o estudo de dois casos judiciais referentes ao tema sob análise, a seguir analisados.

CASO AHQ VS. LRV (2013)¹

No presente caso, AHQ (autora) e LRV (réu), brasileiro nato, celebraram seu matrimônio em Pontevedra, Espanha. O casamento não foi regularmente registrado no Brasil, embora tenha sido objeto de tradução por tradutor juramentado. Após o matrimônio, a parte autora naturalizou-se brasileira e ambos os cônjuges passaram a residir no Brasil. Diante do insucesso do enlace matrimonial e do rompimento do vínculo conjugal, a parte autora ajuizou ação de divórcio direto.

À luz das normas de Direito Internacional Privado, emergem-se, importantes questões a serem discutidas em torno do caso em destaque: (i) Teria competência a justiça brasileira para julgar o divórcio, embora não tenha havido o registro do casamento no Brasil? (ii) Qual direito regerá o divórcio, quanto ao regime de bens, o brasileiro ou espanhol?

Análise do caso

O primeiro ponto a ser debatido pelo Tribunal de Justiça da Bahia consistiu no enfrentamento da preliminar de incompetência absoluta da justiça brasileira, para conhecer do divórcio, uma vez que a parte ré aduziu a impossibilidade jurídica do feito, em razão da ausência do registro da certidão de casamento no Brasil, conforme o que dispõe o artigo 32 da Lei de Registros Públicos – LRP (Lei nº 6.015/73).

Ressalte-se, de antemão, que prevaleceu, no âmbito da Corte de Justiça, o entendimento favorável à competência internacional da justiça brasileira para processar a Ação de Divórcio Direto, pois não se adotou como hipótese de incompetência internacional o simples fato de o casamento não ter sido registrado no Cartório do Registro Civil.

Impende destacar que a lei que regula os casamentos ocorridos no exterior é a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, em seu artigo 7º. Contudo, por se tratar de tema bastante novo e em constante mutação, a LINDB não elucidou de forma clara o que deve

1BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação. Ap 0045630-28.2004.8.05.0001. 1ª Câmara Cível. Apelante: AHQ. Apelado: LRV. Relator: Desembargador Maria da Purificação da Silva. Salvador, dezembro de 2013. Disponível em: < <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115737694/apelacao-apl-456302820048050001-ba-0045630-2820048050001>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

ser feito para o reconhecimento desse tipo de matrimônio no Brasil. Para Souza (2013), em razão dessa indefinição legal, eclodiram inúmeras discussões jurídicas em torno da temática, necessitando o Direito de Famílias socorrer-se de outras disposições do Direito Internacional Privado e da jurisprudência, visto que não há normatização legal positivada o bastante, o que gera incertezas acerca dos requisitos de validade no Brasil do casamento celebrado no exterior.

Na visão de Castro (2008), o casamento celebrado no estrangeiro só poderia ser reconhecido em outros países, inclusive no país dos próprios cônjuges, se não violar as leis destes países. Isso porque há faculdade por parte do legislador, ao regular a condição jurídica pátria, estabelecer impedimentos para o casamento realizado em outro país. E quando isto acontece, é claro que as autoridades estrangeiras do lugar da celebração não são obrigadas a observar semelhantes leis, sendo o matrimônio válido no lugar da celebração, com possibilidade de ser válido em terceiros países, e nulo ou anulável no Estado de que sejam súditos os cônjuges, sendo considerado, como os ingleses denominam, um *limping marriage* (casamento manco).

Nessa linha de intelecção, um casamento celebrado no exterior, quando em conformidade com as formalidades legais do Estado em que foi celebrado, seria reconhecido como válido no Brasil, desde que não constitua ofensa à ordem pública brasileira ou fraude à lei nacional, e não incorra em um dos impedimentos matrimoniais fixados pela lei.

Nesse primeiro caso trazido para análise, o qual foi julgado pela Corte de Justiça da Bahia, a parte interessada asseverou que seu matrimônio atendia a todas as exigências e formalidades da legislação espanhola, tendo se consumado como ato jurídico existente e perfeito, o que prescindiria da averbação no Registro Civil para gerar efeitos perante terceiros.

É importante frisar que, no que diz respeito à obrigatoriedade do registro do casamento, para fins de validade em território brasileiro, a doutrina pátria se divide, pois há quem entenda ser necessário o registro para o reconhecimento do casamento, enquanto outros doutrinadores afirmam que a necessidade do registro é devida somente em relação à eficácia do casamento e ainda há aqueles que desconsideram a necessidade do registro do casamento para sua validade e eficácia.

Percebe-se, todavia, que tem prevalecido o entendimento defendido por Jacob Dolinger (1997), segundo o qual:

“O registro no Brasil não torna eficaz o casamento celebrado no exterior, pois, para todos os efeitos de direito, ele é eficaz no Brasil a partir do momento em que efetuado validamente no exterior, na conformidade das leis do local de sua celebração. O registro é necessário tão-somente para fazer prova, quando tiverem de produzir efeito no Brasil.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ possuem jurisprudências em sentido idêntico:

“Este sentido do registro, não o de emprestar existência ou validade ao ato ou fato, posto que reconhecida, pela norma, a autenticidade nos termos da lei do lugar em que foram feitos, mas o de conferir-lhe instrumento de certeza e publicidade, pelos efeitos que aqui devem produzir”. (Recurso Extraordinário nº 86.264, RTJ 101/662. Voto do Ministro Rafael Mayer.)

CIVIL. CASAMENTO REALIZADO NO ESTRANGEIRO, SEM QUE TENHA SIDO REGISTRADO NO PAÍS. O casamento realizado no exterior produz efeitos no Brasil, ainda que não tenha sido aqui registrado. Recurso especial conhecido e provido em parte, tão-só quanto à fixação dos honorários de advogado. (REsp 440.443/RS, Rel. Ministro ARI PAR-

Logo, parece haver uma tendência à dispensabilidade, em parte, na jurisprudência dos tribunais superiores, no que se refere ao registro do casamento, ao argumento de que uma pessoa casada no exterior, mesmo que deixe de registrar tal casamento em território brasileiro, seria considerada casada para efeitos legais e, portanto, impedida de constituir novo matrimônio em nosso território, sob pena de incidir no crime de bigamia previsto no artigo 235 do Código Penal Brasileiro. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo entendimento no julgamento do REsp 280197/RJ:

“Ementa: CIVIL. CASAMENTO REALIZADO NO ESTRANGEIRO. MATRIMÔNIO SUBSEQUENTE NO PAÍS, SEM PRÉVIO DIVÓRCIO. ANULAÇÃO. O **casamento realizado no estrangeiro é válido no país, tenha ou não sido aqui registrado**, e por isso impede novo matrimônio, salvo se desfeito o anterior. Recurso especial não conhecido”. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 280197 RJ 2000/0099301-8 Data de publicação: 05/08/2002”. (grifo nosso)

Seguindo essa diretriz, no caso em estudo, o Tribunal de Justiça adotou a tese da prescindibilidade do registro do casamento determinado na Lei de Registros Públicos, sendo eficaz os efeitos no território brasileiro do matrimônio realizado no exterior sem registro no Cartório de Registros Civis brasileiro.

Sendo assim, in casu, a competência internacional da jurisdição brasileira não seria afetada, visto que a regra do artigo 32 da Lei de Registros Públicos serviria apenas para dar publicidade ao ato matrimonial, o que permitiu que houvesse a possibilidade jurídica do pleito autoral, justificado pela ausência no ordenamento nacional de algum empecilho jurídico que obstasse o reconhecimento do divórcio direto litigioso formulado pela parte autora, uma vez que o casamento havia sido realizado em conformidade com as normas de outro país, e ambas as partes envolvidas residiam no Brasil, ainda que o matrimônio tenha se consumado em território estrangeiro. Confira-se o teor do julgado, conforme ementa a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO BRASIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. RECURSO PROVIDO. Ensina o art. 7º da LINDB que as leis do país onde a pessoa é domiciliada regulam as regras do direito de família. “Assim, **o simples fato do matrimônio não ter sido registrado no Cartório do Registro Civil não é empecilho para que a Ação de Divórcio Direto seja processada na Justiça Brasileira. Veja-se que o registro tem o condão de dar publicidade perante terceiros, sendo o ato jurídico válido e eficaz**. Sentença anulada. (TJ-BA - APL: 00456302820048050001 BA 0045630-28.2004.8.05.0001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Data de Julgamento: 16/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2013).” (grifo nosso)

Ressalte-se ainda que, no tocante ao direito aplicável para disciplinar o matrimônio realizado no exterior, em regra, prevalece as normas então vigentes no ordenamento jurídico do país em que fora realizado, in casu, a Espanha. No entanto, aplicando a regra do artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no presente caso, o Tribunal de Justiça optou pela aplicação das normas do ordenamento brasileiro. Confira-se, in verbis, o trecho do voto da Relatora:

“Nestes termos, **muito embora o casamento tenha se aperfeiçoado em conformidade com as leis espanholas, porque lá realizado, para a ação de divórcio litigioso devem ser aplicadas as normas brasileiras atinentes ao direito de família**, com o processamento da ação na Justiça Brasileira, pois é aqui que os cônjuges, ela naturalizada brasileira e ele brasileiro nato, têm domicílio firmado.” (grifo nosso)

Dessa forma, como neste caso os cônjuges eram domiciliados no Brasil, sendo brasileira naturalizada a parte autora e o réu brasileiro nato, não havia razões para deixar de se aplicar à hipótese as normas jurídicas brasileiras, pois divórcio é matéria de direito de família, inserindo-se, portanto, na dicção legal do artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

CASO LFR VS. GRS (2013)²

No segundo caso, tem-se que LFR (autora) se casou com o réu (GRS), em 2009, em Vancouver, no Canadá, passando a residir neste local por cerca de um ano. A parte autora pediu a anulação de seu casamento, afirmando ter sido enganada pelo réu. Alegou ainda não que deseja realizar qualquer ato de registro no Brasil, para anular o casamento em seguida, argumentando que isso lhe causará entraves burocráticos para os mais diversos atos da vida civil.

Em primeiro grau, julgou-se extinto o pleito sem apreciação do mérito, em função de alegada incompetência internacional. O recurso de apelação foi então interposto contra a sentença emitida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central (Comarca de São Paulo), argumentando a apelante, além da competência internacional, que se deveria aplicar a lei brasileira quanto às hipóteses de anulação de casamento.

Formulado o pedido de anulação de casamento celebrado no estrangeiro, surgem várias indagações que escapam do habitual e que merecem ser analisadas: (i) Qual o direito aplicável para avaliar a forma e a validade do casamento realizado no exterior? (ii) A autoridade judicial brasileira possui competência para apreciar o pedido de anulação de casamento celebrado no estrangeiro? (iii) As hipóteses legais a serem consideradas para a anulação estão previstas na legislação brasileira ou na canadense?

Análise do Caso

A validade e a eficácia extrínsecas de um casamento, tradicionalmente, se regem pela lei do lugar da celebração (*locus regit actum*), como uma exceção à regra geral da nacionalidade ou do domicílio, regente dos conflitos de leis no direito de família, e é esta mesma lei que serve, também, para regular a forma da prova da celebração do casamento.

Na lição de Serpa Lopes (2000):

“A nossa lei de introdução dispôs ser a *lex loci celebrationis* a que rege a forma extrínseca do casamento, quando celebrado em nosso País. A recíproca se impõe, e mesmo não há discrepância dos povos cultos. (...). A prova do casamento é, em princípio submetida à lei relativa à forma, por conseguinte, à lei do lugar da celebração do ato.”

Desta forma, considerando que o matrimônio sob análise fora celebrado em uma província do Canadá, a legislação específica de tal lugar é a aplicável, sem a menor dúvida, no que se refere à prova da existência do matrimônio, em face da aplicação do princípio da *lex loci celebrationis* ou *lex fori*. Tal entendimento encontra-se pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria.

Sobre a questão da competência da justiça brasileira, para apreciar o pedido de anulação de casamento celebrado no exterior (Canadá), a Corte de Justiça Paulista aplicou o disposto

² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação. Ap 0001422-55.2010.8.26.0100. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelante: LFR. Apelado: GRS. Relator: Desembargador Fortes Barbosa. São Paulo, março de 2013. Disponível em: < https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114008292/apelacao-apl-14225520108260100-sp-0001422-5520108260100/inteiro-teor-114008302?ref=topic_feed>. Acesso em: 22 mar. 2022.

no artigo 53, inciso I, alínea b, do vigente Código de Processo Civil (CPC/15), tendo em vista o último domicílio do casal, que, no caso, era a província canadense, onde ainda residia a parte ré ao tempo do julgamento. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

“Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

(...)

b) **do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz.**” (grifo nosso)

Ressalte-se que a regra atual difere do que preceituava o artigo 100, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, que consignava ser competente o foro de residência da mulher, que ostenta nacionalidade brasileira e mantém domicílio no Brasil, referendando a opinião de Ribeiro (2015), na qual a competência internacional prevista nos artigos 21 e 22 do CPC/15 deveria prevalecer sobre a antiga competência relativa do artigo 100 do CPC antigo.

No tocante à questão central acerca dos supostos vícios na celebração do matrimônio, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que o direito aplicável não poderia ser o brasileiro, à luz da regra do §3º do artigo 7º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, mas sim a lei do primeiro domicílio do casal (Canadá), uma vez que se tratava de causa de invalidade atinente a erro intrínseco ou extrínseco das núpcias, contemporâneo ao momento de sua celebração, o que, nas palavras de Dolinger (1997), representa uma das “situações excepcionalíssimas em que um juiz brasileiro aplica o direito privado comum estrangeiro ao caso concreto”.

Entretanto, ao contrário do que foi consignado na decisão judicial analisada no tópico anterior, no caso sob análise, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente a requisição autoral, negando a anulação do casamento, em razão da ausência de transladação do matrimônio perante registrador brasileiro, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei de Registros Públicos, aduzindo se tratar de um fator de eficácia adicional para os registros de casamentos estrangeiros, caso se refiram a pessoas de nacionalidade brasileira, sendo requisito de procedibilidade da ação anulatória de casamento no exterior, cuja ausência impede o prosseguimento do processo, conforme trecho do voto do Relator no caso em análise:

“Pretende-se a desconstituição do estado de casado, com o reconhecimento de uma invalidade, e para que o provimento jurisdicional postulado, caso deferido, seja corretamente executado, é imprescindível seja feita a transladação prevista no artigo 32, § 1º da Lei 6.015/73. **Sem a transladação, a anulação do casamento não poderá surtir, ela própria, nenhum efeito no Brasil, o que não é concebível.**”

Identifica-se, assim, uma segunda falha na petição inicial, ausente pressuposto concreto e especial à procedibilidade da ação anulatória, a qual não foi sanada e impede o prosseguimento regular do processo” (grifou-se)

No caso em questão, portanto, adotou-se a tese da obrigatoriedade do atendimento ao disposto no artigo 32, § 1º da Lei de Registros Públicos, como critério de procedibilidade da ação de anulação de casamento no exterior. Vejamos o que preceitua o referido dispositivo legal:

“Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.”

Saliente-se que não se trata de entendimento isolado nas Cortes de Justiça de nosso país, havendo outras decisões no mesmo sentido, como a consignada no acórdão a seguir ementado:

Direito civil. Casamento realizado no exterior. Registro junto à autoridade consular brasileira. Trasladação de certidão de casamento estrangeira. Requisitos atendidos. Provimento do recurso (Apelação Cível nº 1.0702.10.033882-2/001 - Rel. Des. Audebert Delage - 4ª Câmara Cível - Data do julgamento: 09.02.2012 - Data da publicação da súmula: 27.02.2012). Ação de retificação de registro público. Casamento e nascimento registrados no exterior. Certidão de transcrição. Retificação de nome. Possibilidade. Demonstração cabal do erro. Ausência. Recurso improvido. **1. Os assentos de nascimento e casamento ocorridos em país estrangeiro, após autenticidade conferida pelo consulado brasileiro, somente produzirão efeitos no Brasil depois de trasladados no Cartório do 1º Ofício do domicílio do registrado.** (TJ-MG. Apelação Cível nº 1.0035.11.017972-4/001 - Rel. Des. Elpídio Donizetti - 8ª Câmara Cível - Data do julgamento: 08.11.2012 - Data da publicação da súmula: 20.11.2012.

Evidencia-se que a discussão em torno dos casos acima expostos serve pra demonstrar que a jurisprudência pátria não é unânime em torno de questões relacionadas aos requisitos de validade e eficácia do casamento exterior e suas consequências para as eventuais ações de divórcios interpostas por cônjuges casados em países estrangeiros, havendo percepções diversas em torno da aplicação da regra do artigo 32, § 1º da Lei de Registros Públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As inovações técnicas e científicas decorrentes da globalização permitiram a mobilidade dos indivíduos entre os diferentes países do mundo, levando à constituição de vínculos conjugais entre cidadãos de diferentes nacionalidades, ou ainda, sua posterior ruptura, bem como a dispersão de bens em mais de duas jurisdições, levando a conflitos de leis de difícil resolução para o Direito das Famílias e Sucessões, cabendo ao Direito Internacional Privado apontar o direito aplicável a cada caso.

Por meio da apresentação de estudos de casos, procurou-se introduzir essas problemáticas, sem a pretensão de exaurir a natureza e os tipos de conflitos, demonstrando-se divergências na maneira de julgar da Justiça Brasileira e a real necessidade de uma análise casuística, a fim de dar a cada situação a melhor solução jurídica.

Constatou-se que não há entendimento pacífico na jurisprudência brasileira acerca do disposto no artigo 32, § 1º da Lei de Registros Públicos, notadamente, no que diz respeito à obrigatoriedade do registro do casamento no exterior, para fins de reconhecimento de sua validade e eficácia no Brasil, nos julgamento das lides cíveis pertinentes às relações matrimoniais constituídas em países estrangeiros, havendo decisões das Cortes de Justiça tanto no sentido da obrigatoriedade quanto da dispensa do traslado, para procedibilidade de ações de extinção do casamento celebrados no exterior.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BOTINHA, Sérgio Pereira Diniz; CABRAL, Manuella Bambirra. Eficácia no Brasil de Casamento e Divórcio Realizados no Exterior. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=index>. Acesso em: 22 mar. 2022.
- CASTRO, Amilcar de. Direito Internacional Privado. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.550p.
- COSTA, Fernanda Fragoso da. A Recepção Pátria do Casamento Celebrado no Exterior. Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10047>. Acesso em: 22 mar. 2022.
- DOLINGER, Jacob. Direito Civil Internacional, Volume I. A Família no Direito Internacional Privado: Tomo Primeiro: Casamento e Divórcio no Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 144p.
- FRANCISCO, Ana Luísa Marcos. Casamento no Direito Internacional: Regime de Bens e Divórcio. Disponível em: < <https://analuisaff.jusbrasil.com.br/artigos/332372562/casamento-no-direitointernacional-regime-de-bens-e-divorcio>>. Acesso em: 22 mar. 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil – Vol.6- Direito de Família. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. Direito Civil – Vol.1. 9.ed. São Paulo: Freitas Bastos, 2000.
- MEDINA, Maria do Carmo. Direito de Família. 2. ed. Lousã: Escolar Editora, 2013.
- MOURA, Anna Paula Cozac. O direito de família brasileiro no âmbito internacional os direitos da mulher a proteção no casamento internacional. PUC Goiás, 2020. Disponível em: < <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/230>>. Acesso em: 22 mar. 2022.
- OLIVEIRA, José Lopes de. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 3ª ed. Editora Sugestões Literárias. São Paulo, 1980.
- RIBEIRO, Gustavo Ferreira. Cidadãos globais: competência internacional e conflito de leis na jurisprudência brasileira de direito de família e sucessões. Universitas JUS, v. 26, n. 2, p. 141-54, 2015.